



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.189, DE 2025 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para ampliar o prazo máximo de contratação temporária de professores substitutos, professores visitantes e professores para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para ampliar o prazo máximo de contratação temporária de professores substitutos, professores visitantes e professores para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para ampliar o prazo máximo de contratação temporária de professores substitutos, professores visitantes e professores para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

.

II - 1 (um) ano, nos casos do inciso III e das alíneas “d” e “f” do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei;

.....

.

V – 4 (quatro) anos, nos casos dos incisos IV, V, das alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “m” e “n” do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo

único.

I - no caso das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;



.....
VII – no caso dos incisos IV e X do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 8 (oito) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é o primeiro dos direitos sociais fundamentais elencados em nossa Constituição Federal (art. 6º).

Nestes termos, a valorização do ensino, das instituições e principalmente dos professores é mandatória e perene.

Nossa realidade, no entanto, tem denotado inúmeros desafios no preenchimento de vagas de professores, notadamente diante da dinâmica nas instituições de ensino e das necessidades temporárias de excepcional interesse público.

A contratação temporária tem sido um instrumento valioso para as instituições de ensino, pois permite um rápido ajuste das necessidades docentes, especialmente em períodos de alta demanda ou quando há ausências inesperadas de professores efetivos.

Com ela, permite-se que as necessidades sejam atendidas de forma mais eficiente, sem a necessidade de realizar concursos públicos, que podem ser demorados e muitas vezes incompatíveis com a realidade orçamentária momentânea.

Ocorre que atualmente as hipóteses de contratação temporária de professores substitutos, professores visitantes e professores para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino tem prazo máximo de 2 (dois) anos, já contada a prorrogação, de modo que as instituições acabam tendo que fazer vários concursos para suprir as demandas por professores, o que gera elevados custos.

Neste contexto, a presente proposição se apresenta como um mecanismo de maior liberdade ao administrador público para suprir as



demandas naturais, permitindo que as instituições possam gerenciar melhor suas necessidades docentes, especialmente em períodos de expansão ou quando, por situações extraordinárias, a realização do concurso público se torne momentaneamente inviável.

Além disso, a ampliação do prazo de contratação temporária ajuda a garantir que as instituições de ensino mantenham um quadro completo de professores, evitando interrupções devido à falta de docentes.

Por fim, a dilação do prazo permite inclusive que as instituições de ensino possam promover estudos mais precisos sobre a realidade de suas demandas e necessidades específicas, de modo a realizar um planejamento mais eficiente e acurado para a realização de concursos públicos.

Acreditamos que a proposição que se apresenta aperfeiçoa o ordenamento jurídico e prestigia a concretização do direito social fundamental à educação.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JULIO LOPES

2025-2417





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-09:8745
---	---

FIM DO DOCUMENTO
